

LEI Nº 253/03.

Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Natividade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natividade aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Natividade, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art.2º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IV - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

V - favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VI - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VII - garantir sistemático processo de formação continuada aos profissionais da educação.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art.3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de Curso de Educação de Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - Oferta de Ensino Médio quando atendidos plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais estabelecidos por Lei.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Básica, mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

IV - O Conselho Municipal de Educação;

V - O conjunto de normas complementares.

Parágrafo único - Cabe ao município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I

Das Instituições Educacionais

Art.5º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio de educação e ensino, em instituições próprias.

Art.6º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos 200 dias letivos e das 20 horas-aula semanais totalizando 800 horas-aula anuais estabelecidas, de efetivo trabalho escolar;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios adequados para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do ministério público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido por lei;

VII - regularizar o fluxo escolar através da redução gradativa das taxas de repetência, evasão e de programas de aceleração da aprendizagem;

VIII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

IX - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

X - promover momentos para auto-avaliação das instituições de ensino e todos os profissionais que compõem;

Art.7º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada nos regimentos escolares, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.8º - As instituições municipais de Educação Básica, inclusive profissionais, serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino.

Art.9º - As instituições de Educação Infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão além das normas exigidas às instituições municipais, às de capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, adequar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;

III - oferecer prioritariamente o Ensino Fundamental e a Educação Infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV - promover censo educacional mapeando a localização de crianças fora da escola;

V - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

VI - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino e as instituições privadas de Educação Infantil, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A Supervisão e a Inspeção Educacional serão atividades permanentes da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhes orientar e avaliar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

VII - para cumprir com suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

- a) estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;
- b) pessoal nomeado para cargos em comissão, por ato administrativo próprio; pessoal de carreira, regulamentado em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos; e pessoal admitido para prestação de serviços temporários, bem como bolsa de emprego e estagiários remunerados;
- c) conta bancária própria para movimentos de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o Art. 69 da Lei 9.394/96, e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentada pelo titular da secretaria, em conjunto com o chefe do executivo, ou quem ele nomear.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art.12 - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 12 membros, sendo membro nato o Secretário Municipal de Educação e 11 membros eleitos em assembléia geral, nomeados pelo Executivo, com mandato de 02 anos, permitida a recondução.

Seção IV Do Plano Municipal de Educação

Art.13 - O Plano Municipal de Educação terá duração de 10 anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverão reuniões com a sociedade para avaliação do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art.14 - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação, alunos e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação da comunidade escolar e local em órgãos colegiados;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em conselhos, associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 15 - As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) nos quais participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 16 - A escolha dos diretores das escolas públicas com mais de 01 professor, ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos, com posterior designação pelo Executivo.

Art. 17 - A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

Art. 18 - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 19 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I** - Educação Infantil;
- II** - Ensino Fundamental;
- III** - Educação de Jovens e Adultos;
- IV** - Educação Especial;
- V** - Ensino Médio.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 20 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos.

Art. 21 - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 22 - A Educação Infantil será oferecida em:

- I** - creches ou entidades equivalentes para crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;
- II** - pré-escolas para crianças de 03 (três) a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 23 - A avaliação na Educação Infantil deve ser realizada sistematicamente, através do registro descritivo do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 24 - O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica, de escolarização obrigatória, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

I - O Ensino Fundamental para a faixa etária a partir de seis anos de idade terá duração mínima de nove anos, e será dividido em dois segmentos.

Parágrafo 1º - O primeiro segmento será dividido em dois ciclos correspondentes respectivamente a:

- a) 1º ciclo – 1ª (primeira) série nível I, 1ª (primeira) série nível II e a 2ª (segunda) série;
- b) 2º ciclo - 3ª (terceira) e 4ª (quarta) série.

Parágrafo 2º - O segundo segmento é dividido em quatro séries anuais: 5ª (quinta) série, 6ª (sexta), 7ª (sétima) e 8ª (oitava) séries.

II – A Educação de Jovens e Adultos para alunos com faixa etária igual ou superior a 15 anos, terá a duração mínima de 5 (cinco) anos, e será dividido em ciclos, com carga horária mínima de 600 horas anuais, totalizando 3.000 horas.

Parágrafo 1º – Os ciclos a que se refere o inciso anterior correspondem respectivamente a:

- a) 1º ciclo – Classes de Alfabetização e equivalentes.
- b) 2º ciclo – 1ª / 2ª séries
- c) 3º ciclo – 3ª / 4ª séries
- d) 4º ciclo – 5 / 6ª séries
- e) 5º ciclo – 7ª / 8ª séries

Parágrafo 2º – O Sistema de Ensino poderá definir outras formas de organização, desde que garantida a carga horária mínima de 1.200 horas para o correspondente às 4 últimas séries do Ensino Fundamental.

Art. 25 - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, do Sistema Municipal de Ensino;

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental Diurno, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries, períodos ou ciclos mediante verificação de aprendizagem respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

V - o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano, para cálculo do percentual de freqüência;
- c) o cálculo do percentual mínimo de freqüência exigido, jamais preponderará sobre os aspectos qualitativos de desempenho do aluno.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, a partir da 5ª série, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino, que far-se-ão fora das 800 horas letivas.

Art. 26 - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - Serão ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 – A Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação, definirão a relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 28 - A oferta de Curso de Educação de Jovens e Adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais para Educação de Jovens e Adultos.

Art. 29 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos de EJA, para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 30 - A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à Educação Especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá manter sistemática oferta de formação continuada em Educação Especial de modo a promover a gradativa inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Art. 31 - O Município, para garantir a oferta de Educação Especial no nível de Ensino Fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 32 - O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 33 - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 35 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I - administrar, coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios de adaptação e integração dos alunos com dificuldades e ou problemas de aprendizagem, bem como os devidos encaminhamentos a outros profissionais quando necessário;

IV - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

VI - promover o estabelecimento de saudáveis relações interpessoais entre os profissionais da instituição de ensino e destes com os alunos;

VII - atualizar-se constantemente através de cursos de especialização, aperfeiçoamento e formação continuada;

VIII - promover a ampliação da discussão dos problemas escolares e educacionais enquanto problemas sociais e econômicos.

Parágrafo único - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de inspeção, supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 36 - A valorização dos profissionais da educação será assegurada pelo Plano de Carreira e Valorização do Magistério.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 39 - O Secretário Municipal de Educação, é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 40 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 41- O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 42 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 43 - O Sistema Municipal de Ensino deverá articular com o Sistema Estadual a elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 44 - O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 46 - O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 47 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura de Natividade, 18 de Junho de 2003.

Luiz Carlos Machado
Prefeito Municipal